



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeira Instância

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMARCA DE ARAXÁ

2ª Vara Cível da Comarca de Araxá

Avenida Tancredo Neves, 330, Vila Silvéria, ARAXÁ - MG - CEP: 38183-380

PROCESSO Nº 5005000-69.2019.8.13.0040

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

ASSUNTO: [Limites dos Poderes de Investigação]

IMPETRANTE: ARACELY DE PAULA, LUCIMARY FATIMA DA SILVA AVILA, EDSON JUSTINO BARBOSA, MARIA LUCIA BATISTA GOULART, JOSE ADRIANO BARBOSA, PEDRO AURELIO GOULART, ARNILDO ANTONIO MORAIS, JUAREZ LUZIA FRANCA, FABRICIO ANTONIO DE ARAUJO, LIBANIA ROSA CANDIDO, ANA PAULA DA COSTA SILVA, MARIA MARCIA DA SILVA

IMPETRADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

SENTENÇA

Aracely de Paula e outros impetraram mandado de segurança contra o **Presidente da Câmara Municipal de Araxá**, todos qualificados, informando ter sido instaurada Comissão Parlamentar de Inquérito, requerimento 11/2019, destinada a avaliar a sistemática de controle de custos de que trata a alínea “e”, inciso I, art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal por meio da análise da aquisição e entrega de material de consumo e gêneros alimentícios levados a efeito pela Prefeitura Municipal de Araxá, nos exercícios 2013 a 2018.

Disse que o relatório final apresentado indiciou o primeiro impetrante pelo crime previsto no art. 1º, inciso I do DL nº 201/67 e os demais impetrantes em prática de ato de improbidade administrativa, sem que lhes fossem permitidos o exercício do contraditório e ampla defesa.

Requeru, liminarmente, a suspensão do encaminhamento de cópia dos autos da referida CPI aos órgãos competentes para apurar eventual responsabilidade civil, criminal e administrativa, bem como a



imediate retirada dos autos da CPI da página da Câmara Municipal de Araxá na internet, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, sob pena de cominação de multa.

A liminar foi deferida, determinando-se a suspensão do encaminhamento de cópia dos autos da referida CPI aos órgãos competentes para eventual responsabilização dos impetrantes e a retirada do requerimento 11/2019 da página da internet da Câmara Municipal de Araxá (ID Num 86178821).

Devidamente notificada, a Câmara Municipal de Araxá prestou informações (ID Num 87860262). Aduziu ausência de ilegalidade, carência de ação por falta de interesse de agir porque não foi protocolizado recurso administrativo.

Alegou ilegitimidade passiva da Câmara Municipal de Araxá porque todos os trabalhos foram conduzidos exclusivamente pela então Presidente da CPI, Fernanda de Castilha Afonso, pelo relator José Valdez da Silva e com a participação do membro Pastor Claudenir Dias, sem qualquer vinculação ou interferência da Presidência da Câmara Municipal de Araxá.

Aduziu inépcia da inicial porque esta não indicou os agentes de fato e porque, com a leitura do relatório estaria extinta a CPI questionada, o que inviabilizaria o prosseguimento do feito.

No mérito, informou que a Comissão Parlamentar de Inquérito em questão teve início e término em 13/03/2019 a 05/09/2019, respectivamente, e que foi respeitado o Regimento Interno. Defendeu inexistir requisitos para a tutela de urgência e requereu a sua revogação, com a improcedência dos pedidos.

Impugnação às informações (ID Num 89755612).

O Ministério Público se manifestou desfavoravelmente à concessão da ordem por entender que o contraditório e a ampla defesa aplicam-se exclusivamente aos processos judiciais ou administrativos e não a procedimentos investigatórios. Defendeu inexistir ilegalidade na CPI ou no relatório final, cujo encaminhamento às autoridades competentes é prerrogativa exclusiva e discricionária da Comissão, insusceptível de controle judicial. Sobre o pedido de restrição de divulgação do relatório da CPI, manifestou-se desfavoravelmente, tendo em vista a transparência administrativa que o art. 37 da CF/88 exige.

Prestadas informações complementares pela Câmara Municipal de Araxá (ID Num 90871021).

É o relatório. Decido.



Fundamentação.

Não há nulidades a sanar. Passo à análise das preliminares.

1) Ausência de ilegalidade.

Segundo consta das informações, os impetrantes estariam objetivando a modificação do mérito de atos administrativos. Todavia, não há pedido neste sentido. O que se pretende é a garantia do contraditório no procedimento investigatório, questão formal a ser observada, sendo perfeitamente possível a intervenção do Judiciário para a análise procedimental.

2) Carência de ação – falta de interesse de agir – recurso administrativo:

Também não deve prevalecer a preliminar de carência de ação por ausência de recurso administrativo, até porque durante o período investigatório os impetrantes nem mesmo sabiam da existência das acusações a eles perpetradas, porque não foram notificados. Assim, nada obstante a previsão do inciso I do art. 5º da Lei n. 12.016/09, terminado o relatório que já foi encaminhado ao Presidente da Câmara, não há oportunidade para recurso administrativo. Ademais, não se pode impedir o direito de ação (art. 5º, XXXV, da CF/88).

3) Ilegitimidade passiva:

No que diz respeito à preliminar de ilegitimidade passiva do Presidente da Câmara Municipal de Araxá verifico que no Regimento Interno da referida casa dispõe caber a ele o recebimento do requerimento da Comissão Parlamentar de Inquérito (§3º do art. 100 do RI), assim como o recebimento do relatório e devidos encaminhamentos (art. 116).

Segundo consta dos autos, já houve a sessão de leitura do relatório, concluindo-se que neste momento o relatório se encontra com o Presidente da Câmara Municipal, em razão da liminar de suspensão, para as devidas providências.



Portanto, quem deve responder neste momento é sim o Presidente da Câmara, que aguarda decisão judicial para saber se devolve o relatório à CPI ou se o encaminha às autoridades competentes.

Nesse sentido:

CPI Municipal - Contas de administração passada - Pendência de parecer prévio do TCE - Trancamento da CPI - Ilegitimidade de seu presidente para responder pela constituição da CPI - Encontrando-se ainda pendentes de parecer prévio do TCE as contas da administração anterior, é vedado tanto à Câmara Municipal como, principalmente, à CPI, antecipar-se àquele pronunciamento e devassar os atos da passada gestão. O presidente da CPI não tem legitimidade "ad causam" para responder pelos atos de sua própria constituição, encargo que compete ao presidente da Mesa da Câmara Municipal. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.00.163136-5/000, Relator(a): Des.(a) Cláudio Costa , 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 17/02/2000, publicação da súmula em 14/03/2000)

4) Inépcia da petição inicial – extinção da CPI

Nada obstante já tenha sido lido o relatório final em plenário, houve liminar determinando a suspensão da sua entrega às autoridades competentes. Assim, não há que se falar em prejudicialidade porque pendente ato final para conclusão dos trabalhos.

Posto isso, **rejeito as preliminares arguidas.**

Pretendem os impetrantes a concessão de segurança para reconhecer que a CPI, requerimento 11/2019, tratou-se de ato ilegal e abusivo, sem qualquer participação dos investigados, declarando-se a nulidade da referida comissão e, conseqüentemente, de seu relatório final em relação aos impetrantes, por manifesta inobservância de preceitos constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa e do contraditório.

O mandado de segurança é ação de natureza constitucional que visa amparar o detentor de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, contra ato abusivo ou ilegal por



autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Cuida-se, pois, de garantia constitucional de natureza processual que, dentre outras finalidades, pode ser utilizado para obter tutela inibitória para afastar o ato ilícito que viola o direito líquido e certo do impetrante.

O direito buscado pelos impetrantes seria o exercício da ampla defesa e contraditório dentro da investigação da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), requerimento 11/2019, pois, segundo eles, não foram ouvidos no decorrer dos trabalhos.

Nada obstante o posicionamento do IRMP, mesmo na Comissão Parlamentar de Inquérito há de ser conferido o mínimo de contraditório, sendo prudente que os investigados sejam ouvidos sobre as acusações a eles impostas, a fim de garantir-lhes um futuro processo justo, com as versões e defesas informadas, para que a análise das acusações seja ao menos equilibrada.

A jurisprudência majoritária do e. TJMG é neste sentido:

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - CÂMARA MUNICIPAL - DEVER DE OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - ILEGALIDADE DO ATO - SENTENÇA CONFIRMADA.
- O Mandado de Segurança, seja ele na forma repressiva ou preventiva, é cabível para a proteção de direito líquido e certo, não protegido por Habeas Corpus nem por Habeas Data, em sendo o responsável pelo abuso de poder ou ilegalidade autoridade pública, ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do poder público, nos termos do art. 5º, inc. LXIX da C R / 8 8 .
- As Comissões Parlamentares de Inquérito devem atender ao princípio constitucional do devido processo legal, cujo desdobramento prático é constituído pela observância do direito ao contraditório e à ampla defesa do investigado. (TJMG - Remessa Necessária-Cv 1.0459.15.003220-7/003, Relator(a): Des.(a) Dárcio Lopardi Mendes , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/02/2019, publicação da súmula em 19/02/2019)

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PREFEITO MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE JESUS. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO. NOTIFICAÇÃO. AUSÊNCIA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA NÃO OBSERVADOS. NULIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA.

I. Na condução da investigação, a Comissão Parlamentar de Inquérito possui poderes instrutórios semelhantes aos dos juízos de instrução, pois é quem delibera a respeito da produção das provas, bem como faz um juízo de valor sobre os elementos reunidos aos autos do i n q u é r i t o .
II. A garantia constitucional do devido processo legal não pode ser mitigada no referido procedimento investigatório, pois confere segurança aos atos procedimentais. O devido processo legal, portanto, legitima os atos praticados na vigência do inquérito parlamentar.



III. Não tendo o indiciado participado da investigação, pois não foi notificado ou sequer ouvido pela Comissão Parlamentar que, ao final, decidiu pela cassação do mandado político, impõe-se a confirmação da sentença que determinou a observância dos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa no decorrer do procedimento. (TJMG - Remessa Necessária-Cv 1.0775.16.001875-7/001, Relator(a): Des.(a) Washington Ferreira, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/09/2018, publicação da súmula em 21/09/2018)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA DE COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - INOBSERVÂNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE DE ACESSO AOS AUTOS - VIOLAÇÃO A SUMULA VINCULANTE N.14 - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PARA COMPARECER A AUDIÊNCIA - PREJUÍZO À DEFESA DO INVESTIGADO - NULIDADE.

1. O procedimento desenvolvido na Comissão Parlamentar de Inquérito, por também ser meramente investigativo e culminar apenas na edição de peça de informação - que não tem o condão de impor ao investigado qualquer sanção -, assemelha-se ao inquérito penal, devendo ser revestido das mesmas garantias que lhe são inerentes.

2. Embora não seja assegurado, em sua plenitude, o contraditório e a ampla defesa no âmbito da CPI, é imprescindível conferir ao investigado condições mínimas para garantir a incolumidade do direito constitucional de defesa, a propiciar a regular apuração de fatos.

3. No âmbito do procedimento, deve ser assegurado ao advogado do investigado o acesso amplo aos elementos de prova já documentados, nos termos da Súmula Vinculante n.14, aplicável à CPI, à luz da jurisprudência do STF.

4. A negativa de acesso aos autos da CPI durante aproximadamente 5 meses, não obstante reiterados pedidos formulados pela advogada do investigado, viola a súmula vinculante 14 e constitui ofensa ao direito de defesa.

5. Hipótese na qual o acusado deixou de ser pessoalmente notificado em diversas circunstâncias e foi intimado para comparecer à audiência na qual seriam ouvidas 11 testemunhas com antecedência de menos de 24 horas de sua realização, o que inviabiliza o exercício da defesa.

6. Reconhecimento da nulidade da CPI por violação ao devido processo legal e ao direito de defesa do acusado.

7. Recurso desprovido. (TJMG - Apelação Cível 1.0261.14.001022-2/004, Relator(a): Des.(a) Áurea Brasil, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/04/2018, publicação da súmula em 18/04/2018)

Também é o posicionamento do e. STF:

DECISÃO - LIMINAR CPI - PROCESSO - ACESSO ÀS PEÇAS - INTERESSE DEMONSTRADO - DIREITO DE DEFESA - LIMINAR DEFERIDA. (...)

No ato de haver ressaltado o sigilo, a preservação cabível, está a atenção para a garantia constitucional atinente à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas. Entrementes, a espécie está a merecer compreensão compatibilizadora de valores. De um lado, o referente à privacidade; de outro, o relativo às condições viabilizadoras do lícito exercício do direito de defesa. **O sigilo, agasalhado, é certo, na Constituição Federal, não se sobrepõe ao devido processo legal, ao contraditório, ao direito de defesa, sob pena de ter-se o procedimento da CPI como revelador de um processo**



verdadeiramente kafkiano.O sigilo, que visa a proteger e não a prejudicar o cidadão, cede ao conhecimento dos elementos coligidos e à obtenção de dados que, de forma direta ou indireta, digam respeito ao investigado, ao acusado, pouco importando o fato de estarem ligados, também, a terceiros. (...) **Já agora terá Sua Excelência o respaldo do Supremo Tribunal Federal para caminhar no sentido de proporcionar ao Impetrante o conhecimento dos fatos levantados pela Comissão Parlamentar de Inquérito, objetivando o exercício do direito de defesa. A Comissão Parlamentar de Inquérito, tal como o Judiciário, não se afigura como verdadeira caixa de surpresas.**³. Pelas razões acima, concedo a liminar, para que o Impetrante, quer direta ou indiretamente, por profissional devidamente credenciado, tenha acesso aos dados já reunidos pela Comissão Parlamentar de Inquérito(...)⁶. Publique-se. Brasília, 13 de dezembro de 2000. Ministro MARCO AURÉLIO Relator 4(MS 23836 MC, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 13/12/2000, publicado em DJ 18/12/2000 PP-00007 RTJ VOL-00200-01 PP-00294)

Verifica-se, inclusive, que um dos membros da Comissão, o pastor Claudemir Dias, comunicou aos demais a violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, o que poderia levar à nulidade dos trabalhos (ID Num 86103733 – pag. 10). Da mesma forma o fez o advogado da Câmara Municipal de Araxá, alertando a todos de possível questionamento judicial, inclusive insistindo no registro da posição dos membros quanto à questão.

Assim, muito embora as Comissões Parlamentares de Inquérito tenham caráter investigativo, jamais poderão deixar de se sujeitar aos comandos da Constituição Federal, assim como também no inquérito policial o sigilo investigatório é mitigado (Súmula Vinculante 14 do STF: é direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício ao direito de defesa). Não se trata de permitir o exercício amplo com produção de provas, mas garantir o mínimo de contraditório para que a versão do investigado seja registrada.

Em estudo doutrinário sobre o assunto registra-se com clareza os limites da atuação das CPIs: *“A CPI funciona como uma longa manus do Poder Legislativo, possuindo, todavia, poderes diferenciados que lhe são conferidos pela própria Constituição Federal. A Investigação Parlamentar exerce “poderes de investigação próprios das autoridades judiciais” (art. 58, §3º da CF). E o mesmo dispositivo prevê que as conclusões realizadas pela Investigação Parlamentar poderá servir para eventual responsabilização cível ou criminal dos infratores pelo Ministério Público, o que sinaliza que tais Comissões possuem papel relevante na seara investigatória, podendo culminar na privação da liberdade de ir e vir dos cidadãos, que é reflexo de uma ação penal. Desse modo, oportunar o Contraditório nas Comissões Parlamentares de Inquérito é garantir que as liberdades e os direitos individuais serão cumpridos pelas autoridades, servindo como forma de limitar o exercício dessa investigação diferenciada e, também, como uma maneira de evitar abusos e ilegalidades.(...) Devido a essas características trazidas como*



exemplos de poderes conferidos às CPIs, que traçam um diferencial em comparação à investigação judicial, é que não se pode admitir que os parlamentares possam exercer livremente tais direitos, expondo os cidadãos investigados a seu bel-prazer. A área de atuação da investigação parlamentar é muito mais ampla que a de uma investigação comum, como a de um delegado de polícia, por exemplo, por isso não se pode concordar com uma atuação estatal ilimitada. Sendo, pois, importante garantir aos investigados a aplicabilidade do Princípio do Contraditório”.

(fonte:<https://camisgobbi.jusbrasil.com.br/artigos/564825422/o-principio-do-contraditorio-nas-comissoes-pa>)

José Nilo de Castro, em sua obra “Direito Municipal Positivo” - 6ª edição revista e atualizada, defende a aplicação dos princípios constitucionais no procedimento da CPI porque entende a gravidade que suas conclusões podem gerar, não se tratando de simples procedimento administrativo:

De qualquer sorte, há que se atentar, nos processos das CPIs, que são processos judicialiformes, para o disposto no art. 5º, LIV e LV da CR, sob pena de nulidade de seus atos ou da própria Comissão Parlamentar de Inquérito, com o contraditório, a amplitude de defesa e o devido processo legal como princípios norteadores da segurança jurídica, pedra angular dos regimes democráticos e republicanos.

No caso, entendo que o procedimento está integralmente maculado, exceto o ato de instalação.

Enfim, restou demonstrado o direito líquido e certo dos impetrantes.

Nos moldes supraelencados, o *mandamus*, pois, merece acolhimento.

Dispositivo.

Diante do exposto, **CONCEDO ASEGURANÇA**, para declarar a nulidade de todos os atos da Comissão Parlamentar de Inquérito em discussão, após sua instalação que não



observaram o contraditório e a ampla defesa, e determino que o Presidente da Câmara, que se encontra na posse do relatório, devolva-o aos membros da CPI, requerimento 11/2019, para que tal Comissão observe os preceitos do contraditório e da ampla defesa, no seu processamento.

Sem condenação em custas judiciais e honorários advocatícios nos termos do artigo 25, Lei 12.016, de 2009.

Ciência ao Ministério Público.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Transitada em julgado ao arquivo com baixa.

P.R.C.I.

Araxá, 17 de janeiro de 2020

José Aparecido Fausto de Oliveira

Juiz de Direito

